



PROJETO DE LEI N.º 041/89
042-

Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

ALTERADA PELA LEI N.º 3.466/89

LEI Nº 3.426, DE 02 DE MAIO DE 1989

(Dispõe sobre proibição de lançamentos de detritos nas vias e logradouros públicos e em terrenos baldios, limpeza e capinação e roçado dos mesmos e dá outras providências)

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES ,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E
EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - Fica expressamente proibido o despejo de lixo e entulho nas vias e logradouros públicos, bem como de detritos de qualquer natureza em terrenos baldios.

PARÁGRAFO ÚNICO - A infração ao disposto no presente Artigo sujeitará o infrator ao pagamento da multa correspondente a 03 (três) Unidades Fiscais, vigentes, cobrável em dobro no caso de reincidência.

ARTIGO 3º - Todos os terrenos deverão estar, obrigatoriamente, roçados, capinados e limpos, por iniciativa e responsabilidade de seus proprietários, compromissários compradores ou dos que sobre eles mantêm posse, os quais, inclusive, deverão tomar providências necessárias para que os terrenos não sirvam de depósito de lixo e detritos de qualquer espécie.

ARTIGO 3º - Constatada a existência de terrenos urbanos que não estejam roçados, capinados e limpos, serão os respectivos proprietários, compromissários compradores ou os que sobre eles mantêm posse, notificados pela Fiscalização Municipal, para procederem aos serviços de limpeza e capinação dos mesmos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da notificação ou, na impossibilidade de localização do responsável, contados da publicação, pela imprensa local, do respectivo Edital.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Decorrido o prazo fixado neste Artigo, sem que os respectivos proprietários, compromissários compradores ou os que sobre eles mantêm posse, tenham atendido à intimação, será aplicada aos infratores a multa na importância correspondente à 04 (quatro) Unidades Fiscais para o exercício.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Findo o prazo de 30 dias, sem que os proprietários, compromissários compradores, ou os que sobre eles man



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI Nº 3.426/89 - FLS.02

tenham posse, tenham providenciado a limpeza do terreno, lhes serão aplicadas a multa correspondente à 08 (oito) Unidades Fiscais.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Se até o prazo de 90 (noventa) dias as intimações não tiverem sido cumpridas, com a conseqüente limpeza dos terrenos, a Prefeitura executará os serviços, cobrando o preço do mesmo, a ser fixado, além da multa correspondente à 40 (quarenta) Unidades Fiscais.

ARTIGO 4º - Todas as multas aplicadas nos termos desta Lei, tem o prazo de 10 (dez) dias para o seu recolhimento.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as que colidirem com esta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 02 de maio de 1989, 4289 da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


WALDEMAR COSTA FILHO
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria Municipal para Assuntos Internos e Legislativos - Departamento Administrativo e publicada no Quadro de Editais da Portaria Municipal em 02 de maio de 1989.